

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2012
(Do Sr. OSMAR SERRAGLIO)

Altera § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “ *Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n.7.990, de 28 de dezembro de 1.989 e dá outras providências*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento, sendo três por cento assegurados ao Município de Guaíra, dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como os documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Repetidamente, ao longo dos anos, vêm sendo questionadas as perdas econômicas que aquele Município e seus Municípios sofreram, por força da submersão, em 1982, do Salto de Sete Quedas, como conseqüência das obras da Hidrelétrica de Itaipu.

O estancamento do afluxo turístico, que tanto beneficiava aquela comunidade, correspondeu a sangria ainda não reparada. Em verdade, é incomparável o prejuízo do Município de Guaíra relativamente aos demais atingidos pelo Lago, eis que, quanto a eles, apenas tiveram inundadas áreas agricultáveis.

Prevendo essas situações distintas, a Lei 7.990, de 28.12.89, que instituiu aquela compensação financeira, disciplinou em seu art. 5º:

*“Art. 5º. Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado, ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei, será feita proporcionalmente, levando-se em **consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.**”*

***Parágrafo Único.** O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização **dos critérios** estabelecidos no “caput” deste artigo.”*

Portanto, não se tratava de critério único: o da área inundada.

Posteriormente, adveio a Lei nº 8.001, de 13.03.1990, que definiu os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990/89, e que, inclusive, incluiu, em tal distribuição, os “royalties” devidos por Itaipu Binacional do Brasil, previstos no Tratado de Itaipu, assinado com a República do Paraguai.

Ao disciplinar a matéria, pela competência originária do inciso IV, do art. 84, da CF/88, e da que lhe foi conferida pelo art. 5º, da Lei 7.990/89, sua Excelência, o Sr. Presidente da República, expediu o Decreto nº 01, de 11.01.91, em cujo § 2º do art. 5º assim regrou:

*Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos neste Decreto será feita proporcionalmente, **levando-se em consideração as áreas inundadas.***

Como se vê, o referido Decreto deixou de levar em conta os “**outros parâmetros de interesse público regional ou local**”, limitando-se a considerar as **áreas inundadas**. Pode-se, mesmo, afirmar que o princípio da legalidade não foi obedecido, na medida em que o Decreto estreitou o conceito previsto na lei que regulamentou.

Essa questão, que inclusive foi objeto de processo judicial contra a União, tem agora possibilidade de ser desatada, substanciando-se na alteração que ora buscamos imprimir à normativa da matéria.

Inegavelmente, o Município que mais foi sacrificado pelo reservatório do Lago de Itaipu foi Guaíra. No entanto, percebe compensação não significativa.

Daí o consenso para sua reparação, até porque é forma de oferecer juridicidade neste caso, ao projeto, uma vez que, para se atender ao princípio da isonomia, desigualado que restou o Município de Guaíra, pela perda do que lhe era mais caro, impõe-se sua igualação, o que se dá na forma deste Projeto de Lei.

A Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, estatui que cabe à lei assegurar a Estados e Municípios compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

A concepção do presente Projeto de Lei reside na precaução em não atingir as parcelas que cabem aos Estados, nem aquelas que correspondem aos Municípios a montante. Assim, incide sobre o percentual que cabe à generalidade dos Municípios.

A razão dessa construção é que, por ocasião da apreciação de pleito de Guaíra, através do Projeto de Lei da Câmara n.4.514/2001 o Senado Federal PL. 84/2002) o rejeitou, a pretexto de atingir valores que os Estados já teriam comprometido em negociações de débito para com a União, o que instabilizaria aquele ajuste. Assim, como a soma destinada aos Municípios é espalhada de sorte a não ser significativa, individualmente, busca-se retirar dessa quantia um percentual que compense o Município que mais contribuiu para a existência de Itaipu, quer através do sacrifício das Sete Quedas, quer porque o desnível do Rio Paraná, que mais imprime força à Usina, ocorre exatamente em Guaíra.

Esse reconhecimento o Paraguai procedeu, aquinhoando o município co-irmão de Guaíra, *Salto del Guairá* com o pagamento de DEZ MILHÕES DE DÓLARES a cada três meses, durante três anos.

Evidente que isso aviventou no espírito dos guairenses o senso de discriminação a que estão sendo submetidos, sobretudo porque, ao não se insurgirem de forma mais radical contra a suprema perda, foram ilaqueados em sua confiança ante a promessa da União de que lá se ergueria a Usina da Ilha Grande, o que não só não sucedeu, - lá se vão mais de trinta anos - como o projeto foi simplesmente relegado ao obívio.

Brasília, 08 de maio de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB - PR